LEI Nº 14.182, DE 7 DE JULHO DE 2010

(Projeto de lei nº 1425/09, do Deputado Samuel Moreira - PSDB)

Dá denominação à Escola Técnica Estadual - ETEC que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Euro Albino de Souza" a Escola Técnica Estadual de Mogi Guaçu (ETEC), unidade de ensino do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" (CEETEPS).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 2010.

ALBERTO GOLDMAN

Luciano Santos Tavares de Almeida

Secretário de Desenvolvimento

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 2010.

Veto Total

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 131, DE 2008

São Paulo, 7 de julho de 2010

A-nº 66/2010

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 131, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.067.

De origem parlamentar, a propositura torna obrigatória, nas condições que especifica, a previsão de equipamento de captação de água de chuva nos projetos de construção de imóveis residenciais e comerciais, bem como fixa prazos para que os imóveis já edificados sejam adequados aos termos da lei em que se pretende converter, de modo que passem a dispor do mesmo equipamento.

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador, muito bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, no sentido de contribuir para economia de água, medida sem dúvida impostergável, por isso timbrada como preocupação mundial e prioridade de todos os governos, sou forçado a negar-lhe sanção, pelas razões que passo a expor.

O raciocínio que orienta a presente impugnação tem como premissa lógica a constatação de que projeto de lei, embora fundamentado em incensurável preocupação com o meio ambiente, no aspecto da preservação de um dos mais preciosos recursos naturais, fundamental à sustentação da vida, na verdade dispõe, em sua essência, sobre o padrão construtivo das edificações, matéria de competência dos Municípios.

De fato, a edição de normas de índole urbanística configura aspecto fundamental das atribuições reservadas aos Municípios, na esteira dos preceitos que, inscritos na própria Constituição da República, de forma a garantir densidade ao princípio federativo, outorgam-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I); promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII), e, ainda, para executar a política de desenvolvimento urbano, com vistas a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes (artigo 182).

Nessa perspectiva, cabe aos Municípios dispor sobre todos os aspectos relacionados ao estabelecimento de padrões para a construção de imóveis, abrangendo a definição dos equipamentos obrigatórios, por indispensáveis ao adequado funcionamento das edificações, de acordo com suas características e finalidades, em cotejo com as peculiaridades locais, tudo com observância da legislação editada pela União, Estados e Distrito Federal, no válido exercício de suas competências (Constituição Federal, artigo 24, inciso I), que não pode, sob pena de inconstitucionalidade, anular a atuação dos Municípios na esfera de competência que lhes é reservada.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em matéria urbanística, "as normas das entidades políticas diversas - União e Estado-membro - deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional" (ADI nºs 390 e 478).

Assim é que, de acordo com o sistema jurídico-constitucional, cabe aos Municípios especificar, em normas próprias, os requisitos técnicos e operacionais das edificações, e, via de consequência, seus equipamentos obrigatórios, tendo em vista as condições de segurança, higiene e funcionalidade, sobre as quais exerce específico controle (polícia das construções), inexistindo espaço, nesse restrito campo, para a atuação legiferante do Estado.

Em abono desse raciocínio, cabe mencionar as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência dos Municípios a edição de leis que disponham sobre instalação de equipamentos de segurança e comodidade nos estabelecimentos bancários (RE nºs 251542, 432789 e 385398; AC nº 767).

Em suma, por mais meritórios que sejam seus objetivos, mercê da especificidade de conteúdo normativo, a propositura revela-se inconstitucional, por afronta ao princípio federativo, que consagra a autonomia dos Municípios e lhes reserva a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Constituição Federal, artigos 18 e 30, inciso I).

Para finalizar, lembro que as mesmas razões conduziram, dada a similaridade da matéria, aos vetos opostos aos Projetos de lei nºs 551, de 2003 (Mensagem nº 137/2007), 326, de 2007 (Mensagem nº 183/2007) e 238, de 2007 (Mensagem nº 120/2008).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 131, de 2008, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição de Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Alberto Goldman

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 2010.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 400, DE 2008

São Paulo, 7 de julho de 2010

A-nº 67/2010

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 400, de 2008, aprovado por essa ilustre Assembléia, conforme Autógrafo nº 29.057.

De origem parlamentar, a proposição autoriza, nas condições que especifica, o Poder Executivo a criar o Programa "São Paulo Paraesporte", com o objetivo de patrocinar financeiramente, por intermédio da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, atletas carentes, portadores de deficiência, reconhecidamente amadores.

Sem embargo do louvável propósito que motivou a propositura, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, pelos motivos que passo a expor.

A proposta legislativa, em que pese seu caráter autorizativo, trata de questão ligada primordialmente à função constitucional de administrar deferida ao Chefe do Poder Executivo a quem, ainda, pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária. A pretendida instituição de Programa, por iniciativa parlamentar, não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da independência entre os poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e "caput" do artigo 5º, da Constituição do Estado).

Tais imposições, provindas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, acham-se, de fato, refletidas nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Paulista, que outorga competência privativa ao Governador para exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como praticar os atos de administração.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, na ADI nº 2.417-SP e na ADI nº 1144-RS.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o Poder Executivo institua o referido Programa.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., j. 05/04/2001).

Quanto à importância de se promover ações voltadas a incrementar a inclusão nas atividades esportivas de atletas carentes, com deficiência, impõe-se deixar registrado que medida análoga à cogitada pela propositura já foi objeto de iniciativa do Poder Executivo, exercida com fundamento no apoio às práticas desportivas formais e não formais (artigo 217 da CF e artigos 264 a 267 da CE), convertida na Lei nº 13.556, de 9 de junho de 2009, que instituiu o "Programa Bolsa Talento Esportivo", destinado aos praticantes do desporto escolar e de rendimento em modalidades Olímpicas e Paraolímpicas, individuais e coletivas.

A lei em vigor garante apoio financeiro para atletas nas categorias: a) Estudantil - na faixa etária de 14 (quatorze) a 17 (dezessete) anos, matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas, com resultados expressivos em competições escolares estaduais ou nacionais: R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais); b) Juniores - na faixa etária de 17 (dezessete) a 21 (vinte e um) anos, com resultados expressivos em nível estadual ou nacional: de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a R$ 830,00 (oitocentos e trinta reais); c) Nacional - na faixa etária de 21 (vinte e um) anos em diante, com participação em seleções nacionais da respectiva modalidade: de R$ 1.245,00 (mil duzentos e quarenta e cinco reais) a R$ 1.660,00 (mil seiscentos e sessenta reais); e d) Internacional - de qualquer faixa etária, com participação em Campeonatos Mundiais ou Jogos Pan-Americanos, Parapan-Americanos, Olímpicos e Paraolímpicos: de R$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais) a R$ 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa reais).

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 400, de 2008, e fazendo-as publicar nos termos do artigo 28, § 3º da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Alberto Goldman

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 2010.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 406, DE 2008

São Paulo, 7 de julho de 2010

A-nº 68/2010

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do art. 28, § 1º, combinado com o art. 47, IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 406, de 2008, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.053.

A propositura, de iniciativa parlamentar, dispõe ser obrigatória a inserção, em todos os recipientes de bebidas alcoólicas produzidas ou comercializadas no Estado de São Paulo, de advertência sobre o perigo de ingestão de álcool por gestantes.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me injungido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 910-RJ "existem normas federais em vigor que fixam os dados e informações que devem obrigatoriamente constar dos rótulos de bebidas fabricadas ou comercializadas no território nacional (...), o que afasta a possibilidade de atuação residual do Estado-membro quanto ao tema específico, havendo clara extrapolação da competência concorrente a que alude o inciso V do artigo 24 da Constituição Federal".

De fato. Com fundamento no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, que trata da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, a União editou a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e dispôs, entre outras matérias, sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. No artigo 11, foi determinado ao Poder Executivo federal que fixasse, em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, artesanais e caseiros, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei.

Foi, então, editado o Decreto federal nº 6.871, de 4 de junho de 2009, em cujo capítulo V do anexo foi regulada a "rotulagem de bebidas". De acordo com o artigo 11 do referido capítulo, o rótulo da bebida deverá conter, em cada unidade, em caracteres visíveis e legíveis, os seguintes dizeres: I - nome empresarial do produtor ou fabricante, do padronizador, do envasilhador ou engarrafador ou do importador; II - endereço do produtor ou fabricante, do padronizador, do envasilhador ou engarrafador ou do importador; III - número do registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou o número do registro do estabelecimento importador, quando bebida importada; IV - denominação do produto; V - marca comercial; VI - ingredientes; VII - a expressão: Indústria Brasileira, por extenso ou abreviada; VIII - conteúdo, expresso na unidade de medida correspondente, de acordo com normas específicas; IX - graduação alcoólica, expressa em porcentagem de volume alcoólico, quando bebida alcoólica; X - grau de concentração e forma de diluição, quando se tratar de produto concentrado; XI - forma de diluição, quando se tratar de xarope, preparado líquido ou sólido; XII - identificação do lote ou da partida; XIII - prazo de validade; e XIV - frase de advertência, conforme estabelecido em legislação específica. A legislação específica a que alude o mencionado decreto também se situa no âmbito da competência federal. A União, a propósito, editou a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, em cujo artigo 4º, § 2º, foi determinado que os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o consumo excessivo de álcool".

Tendo em vista que a União exauriu o tratamento da matéria por meio da edição das leis e decreto mencionados, é defeso aos Estados-membros exercitarem a sua competência residual sobre o tema, inovando-o.

A par da indigitada inconstitucionalidade, quadra esclarecer que a proposição igualmente vulnera o artigo 22, inciso VIII, da Constituição Federal, que estabelecer ser da competência privativa da União legislar sobre comércio exterior e interestadual.

Ora, na medida em que o projeto de lei obriga a inserção, em todos os recipientes de bebidas alcoólicas produzidas ou comercializadas no Estado de São Paulo, de advertência sobre o perigo de ingestão de álcool por gestantes, cria-se óbice ao comércio interestadual destas mercadorias, olvidando-se que, no Brasil, o mercado é uno, devendo reger-se exclusivamente pela legislação federal.

Conforme pontificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 910, é inconstitucional a lei local que impõe exigências a todas as bebidas comercializadas no âmbito de um Estado, independentemente de sua procedência. Para o Pretório Excelso, há grande parcela de importação de bebidas produzidas em outros países, que, para serem vendidas em determinada unidade federada, estariam sujeitas a exigências somente por ela previstas, o que se revela absolutamente incompossível com a Constituição Federal

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 406, de 2008, e fazendo-os publicar nos termos do artigo 28, § 3º da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Alberto Goldman

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 2010.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 776, DE 2008

São Paulo, 7 de julho de 2010

A-nº 69/2010

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 776, de 2008, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.059.

A propositura, de iniciativa parlamentar, autoriza o Poder Executivo a criar cartilha com orientações sobre os cuidados com a saúde em relação ao uso do computador, para ser distribuída gratuitamente aos estudantes das escolas públicas de ensino fundamental e médio do Estado (artigo 1º); estabelece, ainda, o conteúdo e a forma da referida cartilha (artigo 2º e parágrafo único); e, por fim, determina que o Poder Executivo proceda à sua regulamentação no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me injungido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

O objeto da proposição atina com matéria de cunho nitidamente administrativo, isto é, com questão ligada primordialmente à função constitucional deferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

A ordem constitucional atribui, com exclusividade, à Chefia do Poder Executivo, o exercício, com o auxílio dos Secretários de Estado, da direção superior da administração estadual, bem como a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a criação de cartilhas com orientações sobre cuidados com a saúde em relação ao uso do computador por estudantes da rede pública de ensino. Nessa perspectiva, não cabe ao Legislativo editar normas preordenadas a delimitar a atribuição de órgãos integrantes de outro Poder.

Em face do vício de inconstitucionalidade que tisna a regra contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também revelam-se inconstitucionais.

Com efeito, no Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que, quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta um sistema normativo dela dependente, a decisão de inconstitucionalidade estende-se a este, porque ocorrente o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 1144, de 16/08/2006, ADI 3.255, de 22/06/2006, ADI-ED 2982, 02/08/2006, ADI nº 173, de 25/09/2008, e ADI nº 4.009, de 04/02/2009).

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o próprio Poder Executivo crie referida cartilha (artigo 1º).

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., j. 05/04/2001).

No que tange à fixação de prazo para a regulamentação da lei (artigo 4º), impende notar que, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, o exame da conveniência e da oportunidade do exercício da função regulamentar insere-se no campo das competências discricionárias afeto com exclusividade ao Poder Executivo, o que obsta o estabelecimento heterônomo de restrições a esse múnus, como a articulada na proposição ora vetada.

Assim, o fato de um Poder obrigar outro a exercer a sua atividade, com a fixação de prazo para tanto, também viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, insculpido nos mencionados artigos 2º da Constituição Federal e 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Esse é entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica de excerto de voto proferido pelo Eminente Ministro relator, Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394: "Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional".

Além das apontadas invectivas ao texto constitucional, insta alumiar, no que tange aos cuidados a serem observados quando da utilização de computador por estudantes das escolas públicas, que a Secretaria da Educação promove ações voltadas à promoção da saúde escolar e segue as orientações constantes do Programa Nacional de Informática na Educação - ProInfo, programa educacional que visa a promover o uso pedagógico da informática na rede pública de educação, além de assegurar recursos humanos e condições necessárias ao trabalho dos Núcleos de Tecnologia Educacional no desenvolvimento e acompanhamento das ações de capacitação nas escolas.

Como se observa, o assunto goza, no âmbito estadual, de tratamento administrativo adequado.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 776, de 2008, e fazendo-os publicar nos termos do artigo 28, § 3º da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Alberto Goldman

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 2010.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2010

São Paulo, 7 de julho de 2010

A-nº 70/2010

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 498, de 2010, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.074.

Oriunda dessa Casa Legislativa, a medida estabelece normas para a aprovação e licença dos empreendimentos imobiliários públicos e privados do Estado de São Paulo.

O texto aprovado, além de abranger os loteamentos e desmembramentos, objetiva regular as incorporações imobiliárias reguladas pela Lei federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e o parcelamento do solo urbano para fins industriais. Prevê a criação de um órgão administrativo, denominado Grupo de Análise de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, definindo sua estrutura, atribuições e funcionamento. Incumbe ao Poder Executivo a edição de decreto regulamentar, para normatizar os termos da concessão do licenciamento estadual integrado e a sua dispensa, nos casos de parcelamento do solo urbano para fins industriais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Vejo-me compelido a negar assentimento à medida, em razão de sua inconstitucionalidade.

De início, importa destacar que a Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece, em seu artigo 13, a competência do Estado para disciplinar a aprovação pelos Municípios de loteamentos e desmembramentos, nos casos que especifica em seus incisos I a III.

A propositura amplia as situações previstas na mencionada lei federal, possibilitando ao Estado aprovar empreendimentos imobiliários, incluídos nesse conceito não só os loteamentos e desmembramentos, mas também as incorporações imobiliárias e o parcelamento do solo urbano para fins industriais. Com isso, extrapolou-se os limites da competência suplementar reservada ao Estado, que não observou os contornos da norma geral editada pela União, caracterizando violação ao artigo 24, § 2º, da Constituição Federal.

Concomitantemente, o projeto, ao considerar como empreendimento imobiliário os loteamentos e desmembramentos, as incorporações imobiliárias, e, ainda, os parcelamentos do solo urbano para fins industriais, incursiona em área reservada ao

imprensaoficial

comunicado

Aos Assinantes do Diário Oficial

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que o prazo para reclamação do não recebimento do exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de no máximo 48 horas após a data da edição do jornal.

Após esse período, o exemplar será enviado conforme disponibilidade em nosso estoque.

Gerência de Produtos Gráficos e de Informação